



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74/2026

PROCESSO Nº 12253/2026

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR PREMIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de lei em análise, visa conceder premiação aos produtores participantes do 10º Concurso da Qualidade de Amêndoas do Cacau Capixaba, importante iniciativa de incentivo ao desenvolvimento da cacauicultura no município de Linhares e no Estado do Espírito Santo.

Quadra registrar que o presente projeto tem como justificação na finalidade estimular a produção de amêndoas de cacau de alta qualidade, promover a adoção de boas





práticas agrícolas e de pós-colheita, bem como incentivar a sustentabilidade nas propriedades rurais, contribuindo diretamente para o fortalecimento da cadeia produtiva do cacau.

Sobre a legalidade do pagamento de premiações, podemos nos valer da própria lei orgânica que dispõe no seu artigo 31, inciso V, a competência do Prefeito Municipal para deflagar o processo legislativo, bem como para concedê-la dentro do Concurso de Qualidade de Amêndoas de Cacau.

Dito isso, registre-se que o pagamento da premiação possui natureza eventual e específica, não caracterizando criação ou expansão de ação governamental de caráter continuado, tampouco gerando obrigações permanentes para os exercícios subsequentes, conforme declaração do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento às fls. 07/08 dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

De toda a sorte, vislumbro carreado ao presente projeto as informações que comprovem o atendimento a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA); compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a estimativa de Impacto Financeiro-orçamentário, conforme fls. 06/08.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, bem como pelas razões acima expostas, se manifesta pela sua viabilidade jurídica.

É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003400350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **24/07/2026 17:11**

Checksum: **9843D44B5D52E57CA44E61BCD0CCA0F3C4D98BAFC98EDC3EC38D7B2FA00F2C3B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003400350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.